



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06008/11

1/2

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

PRIMEIRO A TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 19/2011 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.081 / 2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS.

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da TP: 05/2011

2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

2.03. Objetivo: Construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no município de Logradouro/PB, neste Estado

2.04. Contratada: LVR Construções Ltda

2.05. Contrato nº: 19/2011

2.06. Data: 17.05.2011

2.07. Valor (R\$): R\$ 639.244,50

2.08. Termos Aditivos e Objeto:

Nº Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Prorrogação do prazo contratual do por mais 120 dias (até 16/05/2012)
Segundo	Prorrogação do prazo contratual do por mais 90 dias (até 16/08/2012)
Terceiro	Prorrogação do prazo contratual do por mais 90 dias (até 16/11/2012)

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela **regularidade** dos Termos Aditivos nº 01 a 03 do Contrato 19/2011 decorrente da Tomada de Preços 05/2011, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feita dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os

¹ Em relação ao Termo Aditivo nº 01, constatou-se não apresentação da publicação do extrato, bem como da documentação relativa à regularidade fiscal da empresa. Quanto ao Termo Aditivo nº 02, restou evidenciado apenas a falta de comprovação da regularidade fiscal do proponente vencedor (fls. 880/882).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06008/11

2/2

MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 01 a 03 do Contrato 19/2011 decorrente da Tomada de Preços 05/2011, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feitura dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB